



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

PROJETO DE LEI Nº 36/2023.

LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2023.

Altera a Lei Municipal nº 017/2001, 19 de março de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itati, e dá outras providências.

FLORI WERB, Prefeito Municipal de Itati, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei acresce, suprime e altera artigos da Lei Municipal nº 017/2001, 19 de março de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itati.

Art. 2º - Ficam acrescentados os artigos 86-A e 86-B, na Lei Municipal nº 017/2001, com a seguinte redação:

Art. 86-A. Suspendem o anuênio as seguintes ocorrências:

I – as licenças para tratamento de saúde e os auxílios-doença, salvo se decorrentes de acidente de trabalho ou moléstia profissional, excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo do anuênio, em período igual ao número de dias excedentes.

II – licença para o serviço militar obrigatório;

III – faltas injustificadas acima de 15 dias;

Art. 86-B. Interrompem o anuênio as seguintes ocorrências:

I – Penalidade disciplinar de suspensão ainda que convertida em multa;

II – Afastamento do cargo em virtude de:

Licença para tratar de interesses particulares;

b) Licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada;

Art. 2º - Fica acrescido o inciso VI no art. 107 da Lei Municipal nº 017/2001, com a seguinte redação:

Art. 107 – (...)

VI - Para tratamento de saúde em período não superior a quinze dias;

Art. 3º - Suprime a Seção III, do Capítulo II, do Título VII, referente aos artigos 206 até o artigo 210 e acresce a Seção VII, do Capítulo IV, do Título V, com a seguinte redação:

SEÇÃO VII

Da licença para tratamento de saúde

"Art. 112-A - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, até o limite de 15 dias.

I - O servidor, ou pessoa que por ele responda, encaminhará atestado médico com a indicação do CID, de forma obrigatória, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da data em que se iniciou o afastamento do serviço por motivo de doença, para obtenção da licença, na forma regulamentar.

II - Nos casos de prorrogação, previsto no parágrafo 2º do artigo 107, desde que em virtude da mesma doença, fica o Município desobrigado do pagamento dos primeiros quinze dias, do afastamento, que, neste caso, correrá a conta do regime de previdência a que estiver vinculado o servidor.

Art. 112-B - Para licença acima de três dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 112-C - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 112-D - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 4º - Fica acrescido os incisos V; VI e VII no art. 114 da Lei Municipal nº 017/2001, com a seguinte redação:

"Art. 114 - (...)

V - pelo tempo que se fizer necessário para a realização de consulta ou exames médicos, mediante a apresentação de comprovante;

VI - até três dias, em cada mês, limitado ao máximo de doze dias no ano civil, para acompanhamento em consulta, exames médicos ou internações hospitalares, de filho, pai, mãe, irmão(a), cônjuge ou companheiro, mediante comprovação médica;

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado a comparecer em juízo.

Art. 5º - Altera a alínea "b" do inc. III do art. 114, passando a seguinte redação:

"Art. 114 - (...)

III - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda e irmãos;

Art. 6º - Altera o inc. IV do art. 114, passando a seguinte redação:

"Art. 114 - (...)

IV - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó, sogro ou sogra;

Art. 7º - Fica acrescido os incisos XIX e XX no art. 129 da Lei Municipal nº 017/2001, com a seguinte redação:

"Art. 129 - (...)

XIX - participar de comissões e demais atividades necessárias ao bom andamento do serviço público quando convocado, sob pena de responder processo administrativo;

XX - apresentar anualmente declaração de bens e rendas nos termos da legislação regulamente a matéria.

Art. 8º - Fica acrescido o inciso XIX no art. 130 da Lei Municipal nº 017/2001, com a seguinte redação:

"Art. 129 - (...)

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ITATI, em 05 de julho de 2023.

Flori Werb
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 017/2001, 19 de março de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itati.

A referida alteração é necessária face a instituição do **Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)**. Por meio desse sistema, os empregadores passarão a comunicar ao Governo, de forma unificada, as informações relativas aos trabalhadores, como vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, aviso prévio, escriturações fiscais entre outras informações.

A transmissão eletrônica desses dados simplificará a prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, de forma a reduzir a burocracia. A prestação das informações ao eSocial substituirá o preenchimento e a entrega de formulários e declarações separados a cada ente.

A implantação do eSocial viabilizará garantia aos diretos previdenciários e trabalhistas, racionalizará e simplificará o cumprimento de obrigações, eliminará a redundância nas informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, e aprimorará a qualidade das informações das relações de trabalho, previdenciárias e tributárias.

Diante deste contexto, necessário se faz as adequações da Legislação Municipal para o fim de implantação do eSocial.

Logo, no intuito de não prejudicar os trabalhos até então desenvolvidos, esperamos, pois, a compreensão dos nobres edis para que promova o debate e aprovação do presente projeto de lei, o qual, como se infere é de grande interesse público.

Itati, 05 de julho de 2023.

Flori Werb

Prefeito